



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO
PROCURADORIA PFE ITI
PARECER n. 00004/2024/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU

NUP: 00100.000090/2024-96

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI

ASSUNTOS: Consulta. Enquadramento do ITI como ICT Pública.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO - ICT. CONCEITO E REQUISITOS. ENQUADRAMENTO DO ITI.

1. Consulta acerca do enquadramento do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT.
2. Requisitos legais e regulamentares. Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 2015, Lei nº 10.973, de 2004, Lei nº 13.243, de 2016 e Decreto nº 9.283, de 2018).
3. Uniformização de entendimento. Parecer n. 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU.
4. Cumprimento dos requisitos e condicionantes. Parecer favorável, com recomendações complementares.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e. Normalização - DAFN, por meio da Nota Técnica n. 1/2024/ASSESSOR-DAFN/DAFN (SEI 0657728).

2. Após tecer algumas considerações acerca da legislação pertinente, bem como das finalidades institucionais da autarquia, a consulente solicita manifestação desta Procuradoria acerca da seguinte questão:

Pelo exposto, consulta-se à Procuradoria Federal Especializada junto ao ITI sobre a necessidade de edição de portaria para qualificação do ITI como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, ou se está implícito que o ITI se enquadra como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, podendo fazer jus aos acessos e incentivos previstos no Decreto nº 11.797, de 27 de novembro de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

3. Não constam dos autos outros documentos.

4. É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS LIMITES E DO ALCANCE DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Preliminarmente, cumpre destacar que a análise a seguir desenvolvida circunscreve-se, apenas, aos **aspectos jurídicos**, não se adentrando nos aspectos de natureza técnico-administrativa ou econômico-financeiras, nem no juízo de conveniência e oportunidade afetos à autoridade competente para a prática de eventual ato administrativo.

6. Nesse sentido, o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU estabelece os limites da análise jurídica, nos seguintes termos:

BOA PRÁTICA CONSULTIVA – BPC Nº 07.

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Fonte

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório.

A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato.

A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

7. Presume-se, assim, que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ato, suas características, requisitos e demais avaliações técnicas e administrativas, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando o atendimento do interesse público subjacente, que deve nortear todo e qualquer ato administrativo.

8. Lembra-se, ainda, que a presente manifestação - tal como se dá com as manifestações jurídicas como um todo -, é de de **natureza opinativa**, não vinculando o administrador que, de forma justificada, poderá adotar orientação distinta ou até mesmo contrária àquelas eventualmente realizadas, Nesse contexto, a manifestação jurídica é de **caráter não vinculante**.

9. No mais, registra-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo em epígrafe, e as informações e esclarecimentos prestados pelas áreas administrativas e técnicas competentes nele contidas.

2. CONCEITO DE ICT E SEUS REQUISITOS QUALIFICADORES

10. O conceito legal de ICT consta do art. 2º, inc. V, da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)) ([Vide Decreto nº 9.841, de 2019](#)).

11. O Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, que regulamentou a Lei de Inovação, por sua vez, trouxe os conceitos de ICT Pública e ICT Privada, a saber:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

IV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública - ICT pública - aquela abrangida pelo [inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004](#), integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação privada - ICT privada - aquela abrangida pelo [inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004](#), constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

12. Como se nota, o traço conceitual distintivo entre essas modalidades de ICT reside em sua natureza jurídica, cuja consequência imediata é a maior ou menor incidência do regime de direito público sobre a primeira (ICT Pública).

13. Quanto aos requisitos caracterizadores de entidades como ICT - sejam elas públicas ou privadas - o tema foi objeto de certa controvérsia inicial, principalmente quanto à preponderância de suas finalidades institucionais. Nada obstante, a questão foi objeto de uniformização pela Câmara de Ciência, Tecnologia e Inovação da Procuradoria-Geral Federal - PGF no **Parecer n. 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU**, cujas conclusões foram refletidas em sua ementa, como segue:

EMENTA: INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO - ICT. EXEGESE DO ARTIGO 2º, INCISO V, DA LEI Nº 10.973/04 (LEI DE INOVAÇÃO)

I - Consultas jurídicas encaminhadas pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal DEPCONSU/PGF/AGU e pelo Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União - DECOR/CGU/AGU a Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação - CP-CT&I acerca do conceito de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT. Pareceres nºs 00084/2019/PF/AEB/PFEAEB/PGF/AGU e 01153/20419/CONJUR/MCTIC/CGU/AGU.

II - Elucidação do conteúdo do Parecer nº 006/2019/CP-CT&I/PGF/AGU desta Câmara, que havia tratado de caso específico: impossibilidade do enquadramento da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAq como ICT em razão da ausência de previsão de pesquisas básica ou tecnológica na Lei que criou a referida autarquia. Manutenção da conclusão do sobredito Parecer, servindo a presente manifestação como suporte jurídico para a aferição, de forma geral, dos requisitos para o enquadramento de um órgão ou entidade como ICT Pública;

III - Exegese do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 2015, Lei nº 10.973, de 2004, Lei nº 13.243, de 2016 e Decreto nº 9.283, de 2018). Conceito e extensão do termo Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, previsto no Artigo 2º, inciso V, da Lei nº 10.973/04 (Lei de Inovação). **Requisitos legais atuais exigidos para o enquadramento jurídico de um órgão ou entidade como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT:**

1) para ser ICT pública: ser órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta;

2) para ser ICT privada: ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País;

3) para ambas: incluir em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

IV - Na consultoria e no assessoramento jurídicos prestados pela Procuradoria-Geral Federal às Autarquias e às Fundações Públicas Federais, para que uma instituição seja qualificada como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT Pública, deve-se verificar na Lei que criou e rege a entidade se há previsão de missão ou objetivo institucional que inclua “a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos”. Se houver essa previsão no diploma legal respectivo, há como afirmar juridicamente que ela pode ser qualificada como ICT para as finalidades do Marco Legal de CT&I. Tal verificação deve ser feita caso a caso, cotejando a Lei da entidade com os requisitos previstos na parte final do inciso V do art. 2º da Lei n.10.973/2004 (Lei de Inovação).

V - Caso haja dúvida acerca do enquadramento como ICT Pública, deverá a Autarquia ou Fundação Pública consultar a Procuradoria Federal junto à entidade para dirimir esta dúvida jurídica, a qual observará os parâmetros descritos neste Parecer na sua análise e manifestação.

14. De se registrar que o parecer acima é de observância obrigatória pelos órgãos de execução da PGF, dentre os quais esta Procuradoria Federal Especializada. Nesse contexto, portanto, são dois os requisitos a serem observados: (a) a natureza jurídica do ITI; e (b) as suas finalidades institucionais, que devem contemplar atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico.

3. ENQUADRAMENTO DO ITI COMO ICT

15. No que toca à natureza jurídica do ITI, não há maiores considerações, visto se tratar de uma autarquia federal e, portanto, integrante da administração indireta, nos termos do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art. 12. Fica transformado em **autarquia federal**, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o **Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI**, com sede e foro no Distrito Federal.

16. Registre-se, apenas, que, inicialmente vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o ITI atualmente encontra-se vinculado à Casa Civil da Presidência, conforme art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.206, de 26 de setembro de 2022.

17. Quanto às suas finalidades institucionais, cumpre notar que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 limitou-se a atribuir ao ITI o papel de Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil, cabendo aos diplomas regulamentares posteriormente editados a definição sua competência e finalidades.

18. Nesse sentido, o já mencionado Decreto nº 11.206/2022 estabelece a atual estrutura regimental do ITI, assim dispondo acerca das competências da e finalidades da autarquia, *verbis*:

Art. 1º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, autarquia federal criada pelo [art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#), com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, tem as seguintes competências:

I - exercer o papel de Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - executar as políticas de certificação e as normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

III - propor a revisão e a atualização das normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

IV - gerenciar os certificados das Autoridades Certificadoras - AC de nível imediatamente subsequente ao seu, incluindo emissão, expedição, distribuição e revogação desses certificados;

V - gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos;

VI - executar as atividades de fiscalização e de auditoria das AC, das Autoridades de Registro - AR e dos prestadores de serviços habilitados na ICP-Brasil, em conformidade com as diretrizes e as normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

VII - aplicar sanções e penalidades, na forma da lei; e

VIII - credenciar as AC, as AR e os prestadores de serviço de suporte da ICP-Brasil.

Parágrafo único. **Compete, ainda, ao ITI:**

I - promover o relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;

II - celebrar e acompanhar a execução de convênios e de acordos internacionais de cooperação, no campo das atividades de infraestrutura de chaves públicas e áreas afins, ouvido o Comitê Gestor da ICP-Brasil;

III - estimular a participação de universidades, de instituições de ensino e da iniciativa privada em pesquisa e desenvolvimento, nas atividades de interesse da área da segurança da informação e da infraestrutura de chaves públicas;

IV - estimular e articular projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico voltados à ampliação da cidadania digital, por meio da utilização de certificação e assinatura

digitais ou de outras tecnologias que garantam a privacidade, a autenticidade e a integridade de informações eletrônicas;

V - executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

VI - fomentar o uso de certificado digital por meio de dispositivos móveis para toda a administração pública federal;

VII - definir, em ato conjunto com a Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, os padrões criptográficos referenciais para as assinaturas avançadas nas comunicações que envolvam a administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

VIII - atuar, em conformidade com as políticas e as diretrizes do Governo federal, junto a pessoas jurídicas de direito público interno no apoio técnico e operacional relacionado à criptografia, à assinatura eletrônica, à identificação eletrônica e às tecnologias correlatas.

19. O Regimento Interno da autarquia (Portaria n 20, de 27 de abril de 2020) detalha as finalidades institucionais do ITI relacionados à pesquisa e desenvolvimento científico, ao dispor acerca das competências de seus órgãos internos, como se nota dos seguintes dispositivos:

Art. 1º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, autarquia federal criada pelo art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, com sede e foro no Distrito Federal, com Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, alterada pelo Decreto nº 9.183, de 30 de outubro de 2017, e vinculada à Casa Civil da Presidência da República, na forma do Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com a finalidade de ser a Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, tem as seguintes competências:

(...)

XI - estimular a participação de universidades, instituições de ensino e iniciativa privada em pesquisa e desenvolvimento, nas atividades de interesse da área da Autarquia;

XII - estimular e articular projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico, voltados à ampliação da cidadania digital, por meio de tecnologias que garantam a privacidade, a autenticidade e a integridade de informações eletrônicas;

Art. 11 - À Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicações compete:

(...)

II - **pesquisar, desenvolver e incorporar tecnologias** que possibilitem a implementação de soluções de TIC e a disseminação de informações necessárias às ações do ITI;

Art. 23. À Coordenação da Operação da AC Raiz compete:

(...)

VI - elaborar e acompanhar pesquisas de novas tecnologias de certificação digital da ICP-Brasil;

Art. 25. À Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização compete:

(...)

VII - apoiar ações de divulgação e orientação dos assuntos relacionados à auditoria, à fiscalização, à normalização e à **pesquisa**, inclusive, em fóruns especializados nacionais e internacionais;

Art. 27 À Coordenação-Geral de Normalização e Pesquisa compete:

(...)

II - planejar, coordenar e supervisionar os processos de pesquisa e prospecção tecnológica das normas nacionais e internacionais que fundamentam a ICP-Brasil;

(...)

VI - **planejar, coordenar, executar e controlar os processos** referentes à gestão dos recursos de tecnologia da informação e comunicação **para as atividades que envolvam normalização ou pesquisa no âmbito da ICP-Brasil;**

20. Como se percebe, tanto **a estrutura regimental do ITI, como seu regimento interno, objetivamente contemplam a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico dentre as competências e finalidades institucionais da autarquia, conforme expressamente previsto nos dispositivos acima destacados, não restando margem para dúvidas quanto ao atendimento também de tal requisito.**

21. Vale mencionar que, embora não tenha se valido dos instrumentos e ajustes próprios das ICTs, durante a sua existência o ITI já participou - e continua participando - em diversos projetos de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, concluídos e em desenvolvimento, inclusive mediante parceria com outras instituições também qualificadas como ICT, a exemplo de universidades e laboratórios de pesquisa, notadamente nas áreas de criptografia, assinatura e certificação digital, bem como na identificação biométrica e proteção de dados. Dentre esses projetos, pode-se citar, dentre outros, parcerias com a Universidade Federal de Santa Catarina e a Universidade de Brasília, que resultaram em diversas entregas, tais como o próprio sistema operacional atualmente em uso na ICP-Brasil, os serviços de verificação de assinaturas digitais e documentos eletrônicos, como receitas médicas e farmacêuticas e, mais recentemente, os modelos de assinaturas digitais avançadas utilizados no gov.br, que vem se mostrando como verdadeiro marco do e-governo no país, e que encontra-se em desenvolvimento e aprimoramento.

22. Ademais, a própria estrutura organizacional do ITI prevê diversos órgãos dedicados à pesquisa e desenvolvimento, tal como a Coordenação Geral de Normatização e Pesquisa - CGNP, o que demonstra que a pesquisa e desenvolvimento científico exerce um papel primordial e precípua nas atividades da autarquia, estando intrinsecamente vinculada às suas finalidades institucionais, por expressa previsão regulamentar.

23. Nessa toada, **cotejando-se os requisitos legais, refletidos no Parecer n. 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, com as competências e finalidades institucionais do ITI, resta evidente o seu enquadramento e qualificação como ICT, para os fins da Lei nº 10.973/2004.**

4. (DES) NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO

24. Questiona a consulente se haveria a necessidade de edição de Portaria reconhecendo ou declarando a qualificação do ITI como ICT, ou se esta estaria "implícita" a partir do atendimento dos requisitos exigidos.

25. A esse respeito, Bruno Monteiro Portela (que ocupa o cargo de Procurador Federal) assim discorre sobre o tema:

"O Marco Legal de CT&I, ao traçar as diretrizes para impulsionar as inter-relações entre o setor público e o privado, fortalece o papel das ICTs. Destacam-se a criação da ICT privada e a sua diferenciação com a ICT pública. Destarte, ampliaram-se as possibilidades para os mecanismos de cooperação, favorecendo os novos arranjos institucionais na relação público-privada, permitindo ao setor privado usufruir dos incentivos concedidos às ICTs, desde que respeitadas seus requisitos de qualificação (...)

Cabe dizer que qualquer ICT, pública ou privada deve incluir em sua missão institucional ou em seu objeto social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

Frisa-se, então, consoante o conceito apresentado acima, que o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos **prescindem de um carimbo oficial ou chancela institucional para ser qualificada como ICT, bastando apenas cumprir com os requisitos legais requeridos no conceito legal de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação. No caso das ICTs públicas, o reconhecimento da natureza jurídica de ICT será realizado no momento da utilização de qualquer dos instrumentos jurídicos da Lei, através da avaliação da legalidade do ato administrativo, via posicionamento técnico e jurídico da entidade ou do órgão público.**"^[1]

26. Embora o Parecer n. 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU não trate expressamente sobre a necessidade ou não de um ato declaratório ou constitutivo para a qualificação de uma entidade como ICT, os requisitos ali elencados não contemplam tal exigência. E, de fato, a nosso sentir, nem poderia, já que nem a Lei nº 10.973/2004, como os atos

normativos que a regulamentaram não preveem qualquer declaração de quem quer que seja como condição prévia necessária, não cabendo ao intérprete criar exigência que não encontrem respaldo legal.

27. É bem verdade que se encontram alguns precedentes na Administração de atos normativos (geralmente de portarias) declarando ou reconhecendo dada entidade ou órgão como uma ICT. Contudo, tais atos devem ser vistos como mera formalidade, sem caráter constitutivo ou condicionante, e sem qualquer impacto jurídico à respectiva qualificação.

28. Nesse sentido, e respondendo objetivamente ao questionamento formulado, entende-se pela **desnecessidade de qualquer ato declaratório reconhecendo ao ITI a condição de ICT, a qual se perfaz pelo atendimento dos requisitos legais e normativos exigidos, conforme demonstrado no capítulo anterior.**

5. MEDIDAS COMPLEMENTARES EXIGIDAS

29. Reconhecida a qualificação do ITI como ICT Pública, uma vez atendidos os requisitos legais exigidos, a Lei nº 10.973/2004 traz algumas exigências complementares a serem observadas.

30. Nos termos do art. 15-A, da Lei nº 10.973/2004, a ICT Pública deverá instituir sua "Política de Institucional de Inovação", dispendo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional, e que deverá estabelecer os objetivos e diretrizes elencados no parágrafo único do mesmo dispositivo.

31. A elaboração e execução da mencionada política de inovação deverá observar ainda o disposto no Capítulo II, Seção III, do Decreto nº 9.283/2018.

32. Destaque-se que, dada a complexidade e diversidade de temas que devem ser tratados na política de inovação, o Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Informações - MCTIC editou em 2019, um guia de orientação para elaboração da política de inovação nas ICTs (disponível em <https://repositorio.mcti.gov.br/handle/mctic/5129>), contendo diretrizes para sua elaboração, que poderá auxiliar a elaboração da política por parte do ITI.

33. Aliás, vale mencionar que o MCTIC possui diversos guias de orientação sobre os principais instrumentos do Marco Legal de CT&I, que buscam orientar os gestores e a Administração com um todo quanto aos procedimentos, ajustes e instrumentos aplicáveis às ICTs., os quais podem ser acessados em <https://mlcti.mcti.gov.br/marco-federal/>.

34. Consoante o art. 16 da Lei de inovação, a ICT deverá dispor também de um "Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT)", próprio ou em associação com outra(s) ou outras ICT(s). Nos termos do art. 2º, VI, da mesma lei, o NIT é a "*estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições nesta lei*".

35. A atribuições legais do NIT estão previstas no parágrafo único do art. 16, *verbis*:

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs. ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)).

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o **caput**, entre outras: ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º ;

36. O decreto nº 9.283/2018 traz regras acerca da criação e atribuições do NIT, que igualmente deverão ser observadas em sua implementação.

37. Ademais, uma ICT deve publicar em seu sítio eletrônico os documentos, normas e relatórios relacionados à política de inovação, criar regras para contratação de encomendas tecnológicas, dentre outras que devem ser ajustadas conforme a necessidade institucional da ICT.

38. Ressalte-se que, além dessas exigências gerais, deve-se atentar para as exigências específicas, aplicáveis no caso concreto, conforme o ajuste ou o instrumento a ser celebrado ou utilizado, e que igualmente deverão ser observados.

III - CONCLUSÃO

39. Face ao exposto, e em atenção aos questionamentos formulados, conclui-se que:

a) O ITI atende aos requisitos legais exigidos, podendo ser qualificado como uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, para os fins do Marco Legal de Ciencia, Tecnologia e Inovação;

b) É desnecessária a edição de ato declaratório reconhecendo ao ITI a condição de ICT, a qual se perfaz pelo atendimento dos requisitos legais e normativos exigidos;

c) Deverá o ITI, acaso deseje se valer dos instrumentos postos a disposição das ICTs, atender às demais exigências legais e regulamentares, dentre as quais a criação de um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), e a instituição de uma Política Institucional de Inovação, sem prejuízos de eventuais outras exigências a serem observadas no caso concreto.

40. Ao apoio, para devolução à consulente.

Brasília, 5 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRE MUNIA MACHADO

Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000090202496 e da chave de acesso 6f6ed297

Notas

- ¹ [BARBOSA, Caio Márcio Melo; DUBEUX, Rafael; MURARO, Leopoldo Gomes; PORTELA, Bruno. Conceitos legais. In Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil. Editora Juspodivm, 2020. p. 83-85.](#)



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MUNIA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1396986423 e chave de acesso 6f6ed297 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE MUNIA MACHADO. Data e Hora: 05-02-2024 18:58. Número de Série: 8212757267583041191709138140. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
